



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Habrisca

Processo nº: 13362.000004/91-12

Sessão de: 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.656

Recurso nº: 91.456

Recorrente : JOAQUIM ALENCAR CUNHA

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAQUIM ALENCAR CUNHA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

[Assinatura]
RODRIGO DARBEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/gs/ja/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13362.000004/91-12
Recurso nº: 91.456
Acórdão nº: 203-00.656
Recorrente : JOAQUIM ALENCAR CUNHA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 13.070,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Rancho", cadastrado no INCRA sob o nº 126.055.010.340-6, localizado no município de Floriano - PI.

Inconformado com a exigência constante do mencionado Documento de fls. 07, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01 e 05, alegando ter perdido a posse do imóvel, por decisão judicial, para o Sr. José Dulles Nogueira. Aduz, ainda, que passou a ser o arrendatário do beneficiado pela sentença judicial, conforme comprova o "CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA", anexado, por cópia, às fls. 08/09.

A Informação Técnica do INCRA, às fls. 03-verso e 04, esclarece que o Notificado adquiriu, por contrato de compra e venda, a propriedade do imóvel acima referido, conforme atesta a Certidão de Registro do Imóvel de nº R-1-2.169 do livro 2 do ano de 1980, exarada no cartório de Floriano-PI. Esclarece, ainda, aquele órgão que o contrato de arrendamento agrícola, mencionado pelo Impugnante, refere-se a área de 100 ha, desmembrada da Fazenda FAVEIRA, não conferindo, portanto, esses dados com informações prestadas pelo Notificado na peça impugnatória.

O Delegado da Receita Federal em Teresina, conforme Decisão de fls. 26 e 27, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Conforme ficou explicitado supra, o interessado não anexou qualquer elemento probatório à impugnação que viesse a descaracterizar sua qualidade jurídica de proprietário do imóvel, objeto do lançamento; nem tampouco a comprovar a transferência da posse, conforme alegada.

O contrato de arrendamento agrícola, a que fez alusão o impugnante, refere-se a outro imóvel, atesta-o o INCRA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13362.000004/91-12

Acórdão nº: 203-00.656

De modo que conclui-se pela inexistência de bases fáticas que retirem a sujeição passiva, referente ao ITR/90, do contribuinte. Aplicam-se inteiramente os artigos 29 e 31 do CTN."

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/92, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 30 a este Conselho, em 14/05/92, argumentando que existem dois registros e duas denominações para o mesmo imóvel. As terras consideradas suas, com área equivalente a 1.200 ha, foram cadastradas no INCRA, com a denominação de "Rancho" e essas mesmas terras cadastradas pelo ex-proprietário receberam a denominação de "Fazenda Faveira". Por esta razão o atual proprietário, no processo de arrendamento dos 100 ha, refere-se ao desmembramento da Fazenda Faveira. Para comprovar suas alegações, o Recorrente anexa cópia xerográfica dos seguintes documentos: Requerimento de Justificação Testemunhal, Termo de Assentada e Sentença (fls. 31 a 36).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 13362.000004/91-12
Acórdão nº: 203-00.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intempestivamente, decorridos 52 dias da data da ciência da Decisão de Primeira Instância, o Recorrente protocolizou o seu recurso na repartição preparadora.

Entendo que não devo conhecer do recurso, por perempto, pois foi interposto após o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de 30 dias, devendo o processo ser encaminhado à Cobrança Executiva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES